DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2023 **Ano V | Edição nº 714A** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

D E C I S Ã O

Referências:

EDITAL Nº. 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 240/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR VALOR GLOBAL

APENSO 02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS EM SELEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, A FIM DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS.

Vistos.

MARIA MADALENA DA SILVA, prefeita do município de Aramina-SP e Fábio Lima Donzelli, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, nos usos de suas atribuições conferidas por Lei, trazem a decisão do processo epigrafado.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de APLICATIVA SERVIÇOS DE APOIO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – CNPJ:10.893.831/0001-93, visando sua apenação por falhas na execução contratual:

O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito civil SEI n. 29.001.01.01270.2023.-36 após denúncia de plágio de questões utilizadas nas provas aplicadas no concurso público 01/2023.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurou procedimento próprio nº. 02/2023 devidamente juntado neste apenso às fls. 05-28.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

O processo foi instruído com a juntada dos documentos relativos ao concurso, notificações ao representante legal da contratada e aos candidatos, que apresentaram defesa por escrito.

Ao final, a digna C.P.P.A.D. recomendou a abertura de procedimento sancionatório.

Cópia do contrato administrativo 02/2023 juntado às fls. 29-36.

Edital de instauração de processo sancionatório, intimação devidamente realizada através do *e-mail* da contratada, já com vistas dos autos franqueadas no anexo e publicação no Diário Oficial do Município – edição 689 – às fls. 37-41.

Declaração de revelia firmada pelo Presidente da C.P.L. às fls. 42 (protocolo 5.716/2023) com publicação no Diário Oficial do Município – edição 701 – às fls. 43.

Requerimento de devolução dos autos, onde, ao final, requereu a remessa ao setor de recursos humanos para a juntada do caderno do concurso público em tela, feito através do protocolo 5.723/2023 às fls. 44.

Caderno do concurso público juntado pelo setor de recursos humanos às fls. 45-98 (protocolo 5.825/2023).

Ofício da Presidente da C.P.P.A.D. certificando o recebimento da defesa prévia **tempestiva** em 13 de novembro p.p. às fls. 98-104.

Em sua defesa, a intimada alega que "foi contratada através de processo licitatório idôneo, sem qualquer mácula que possa indicar qualquer legalidade, ficando

devidamente comprovada sua capacidade técnica em prestar os serviços objeto do contrato".

Esclareceu que "o fato de haver nas provas questões não inéditas não justifica a anulação da avaliação, quiçá do concurso como um todo, o que somente será justificável se houvesse prova de fraude ou ilícito, ou seja, se houvesse a comprovação de vazamento de informação prévia ou condição fraudulenta, não podendo ser presumida a má-fé sem demonstração ou motivação."

Entende que "as intercorrências acima esclarecidas, foram devidamente justificadas, não causando qualquer prejuízo aos candidatos, tanto que a própria prefeitura recomendou pela manutenção dos resultados do concurso, sendo que, se o resultado do certame foi satisfatório para a CONTRATANTE, não há que se falar em descumprimento contratual que enseje qualquer tipo de penalização à empresa APLICATIVA".

Ao final requereu o acolhimento da defesa sem qualquer penalização.

Às fls. 105/106 foi juntada a revogação da declaração de revelia, com sua publicação no Diário Oficial do Município – edição 705A, remetendo o feito à procuradoria jurídica.

Em parecer exarado às fls. 107-110, o procurador jurídico discorreu que "é certo que no edital licitatório, que contratou a empresa, não havia menção a necessidade de aplicação de questões inéditas, bem como, como é do conhecimento desta Procuradoria Jurídica, que o resultado do concurso público foi devidamente homologado pela autoridade competente. Fatos estes que nos levariam, a princípio, na direção de que a empresa em questão teria cumprido com as suas obrigações contratuais."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

Exprimindo a ideia de oposição ao defendido pela intimada, a procuradoria assevera que "a citada empresa admitiu tacitamente que se utilizou de questões *"não inéditas"* ou *"inspiradas em avaliações de outras bancas"* para a aplicação das provas do concurso público para o qual foi contratada, o que, entendemos que por si só, não teria o condão de macular o procedimento do concurso público, haja vista a ausência de comprovação de má-fé ou fraude."

Manifesta que "pelo fato de que a Comissão especialmente designada para a apuração de irregularidades, mencionada que a mesma teria, por tais fatos, cometido irregularidades na aplicação das provas do citado concurso público, esta Procuradoria Jurídica entende ser o caso de inexecução parcial do contrato, passível de aplicação das penalidades inerentes ao caso".

Ao final, concluiu que "fortes nas razões expendidas ao longo do presente parecer, essa Procuradoria Jurídica opina, à luz da legislação vigente, pela aplicabilidade das penalidades inerentes ao caso, pelos argumentos e fundamentos jurídicos elencados ao longo do presente parecer jurídico, devendo, para tanto, o presente feito ser submetido a autoridade julgadora competente, para os devidos fins, inclusive para a dosimetria da pena, se o caso, intimando-se a empresa em questão da respectiva decisão."

Era o necessário a relatar.

02. DO FUNDAMENTO LEGAL:

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis,

pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1° – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos

pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2° – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3° – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Conquanto a contratada tenha o intuito de se ver livre de quaisquer apenações, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade da execução contratual, tal como a certeza de que conseguirá prestar os serviços para os quais ofertou proposta, nos moldes previstos em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como no presente caso reverberaram em prejuízo à Administração Pública com os recursos públicos aplicados (pessoal, material e financeiro), e nos candidatos que, de boa-fé e visando a estabilidade em cargo público, dedicaram tempo e dinheiro para a realização das provas.

Soma-se a isso a paralisação da convocação dos demais candidatos aprovados decorrente da negligência da APLICATIVA gerando um dano ao município que, por óbvio, deverá contratar nova empresa para a realização de outro concurso público.

Se não houvesse a incúria da contratada, a Administração Pública teria um certame válido por dois anos, prorrogáveis por igual período, trazendo eficiência ao erário e segurança jurídica aos aprovados. Assim a Administração ficou desamparada frente ao receio de se promover novas convocações do concurso público 01/2023, devendo manter as já realizadas, por uma questão de segurança jurídica.

O edital nº. 04/2023, em estrito cumprimento a letra da lei, às suas fls. 86 do processo principal prevê na cláusula 13 as hipóteses de penalidades, se destacando o subitem 13.2., *in verbis:*

> "13. DAS PENALIDADES:
>
> *[omissis]*
>
> 13.2. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, II, III e IV da Lei 8.666/1993, pela recusa na assinatura do contrato, de sua aceitação ou retirada do instrumento equivalente ou, ainda, **pela inexecução do seu objeto, parcial** ou totalmente, a **Administração aplicará multa de 20%** sobre o valor da obrigação não cumprida.

Denota-se a imposição da aplicação de multa de maneira acessória combinada com as demais apenações nos incisos I a IV do art. 87.

Assim, a pena de multa só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.), que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

> "suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos

> ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Considerando a gravidade da conduta perpetrada pela contratada, resultando em indubitável dano ao erário e a particulares que confiaram nos seus serviços, a penalidade aplicável deverá ser a mais gravosa, ou seja, aquela prevista no inciso IV do art. 87, da Lei 8.666/93, que trata da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre

que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

03. DO MEMORIAL DE CÁLCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA:

O valor total do contrato é R**$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)**, aplicando a normativa também delineada alhures, tem-se que 20% (vinte por cento) do seu valor total é **R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).**

04. DECISÃO:

Isto posto, **CONDENO** a empresa APLICATIVA SERVIÇOS DE APOIO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – CNPJ:10.893.831/0001-93, **com sede na Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, 409, sala 01, Jardim Candida, Araras – SP** à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública **mais** multa no valor de R$ 3.700,00 – três mil e setecentos reais, **por derradeiro,** a rescisão unilateral do contrato administrativo 02/2023, vigente até 03 de fevereiro de 2024, sem prejuízo do ingresso de eventual ação regressiva em seu desfavor.

Ao setor de licitações:

Publique-se a íntegra deste julgamento no Diário Oficial do Município, bem como informe a requerida para, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, com base no art. 109, III, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Decorrido o prazo, nos renovem os autos para análise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 07 de dezembro de 2023.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

(assinado no original às fls. 111/121 – apenso 02 do pregão presencial 02/2023)